**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 397000/2010

Recorrente – Prefeitura Municipal de Figueirópolis

Auto de Infração n. 109507, de 16/06/2008.

Relatora – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF

Advogada – Rosangela Ferreira de Matos – OAB/MT 15.500-O

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 225/21**

Auto de Infração n° 109507, de 16/06/2008. Por operar atividades potencialmente poluidora em desacordo com a legislação e por deixar de adotar medidas de segurança exigidas na notificação n° 106 330 de 08/01/2008. Decisão Administrativa n° 907/SPA/SEMA/2018, de 10/05/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 109507, de 16/06/2008 arbitrando a multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no Art. 44 do Decreto Federal n° 3.179/99. Requer o recorrente que seja declarada nulidade do processo com base no caput do art. 26 do decreto federal n° 1.986/2013. Não reconhecendo a nulidade do processo que seja declarada a prescrição intercorrente, conforme § 2° do art. 19 do decreto estadual n. 1.986/2013. Em mantendo a multa sugerida pela autoridade julgadora, que seja reduzida ao seu grau mínimo em consideração a primariedade e atenuantes da autuada. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas em especial a documental e testemunhal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, no sentido de reconhecer em não aplicar a multa R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada a prescrição punitiva do auto de infração n° 109507 de 16/06/2008, (fl.02) até a Decisão Administrativa n.907/SPA/SEMA/2018 (fls.51/59), visto que o direito está prescrito, consequentemente pelo arquivamento do processo. O processo paralisado sem decisão administrativa por mais de 5 (cinco) anos, cancelando o Auto de Infração n°109507, de 16/06/2008, e, consequentemente o arquivamento do processo. Abstenção do representante da AMM. Independente de o processo ser atingido pela prescrição punitiva, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado, conforme artigo 19, 4§ do Decreto nº 1986 de 01/11/2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**